



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.621 - DF (2019/0170693-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AILTON VIEIRA DA FONSECA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972**
 ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF022799
 LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
 RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADO : **GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem" (REsp n. 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. O especial é via inadequada para análise de resoluções, circulares ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do acórdão paradigma e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.621 - DF (2019/0170693-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AILTON VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF022799
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 926/931) interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 923/924) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão do TJDFT que inadmitiu o recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 935).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.621 - DF (2019/0170693-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AILTON VIEIRA DA FONSECA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972**
 ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF022799
 LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
 RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADO : **GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem" (Resp n. 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. O especial é via inadequada para análise de resoluções, circulares ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do acórdão paradigma e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.621 - DF (2019/0170693-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AILTON VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF022799
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 923/924) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar a incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF, reconhecida pela decisão do TJDFT (e-STJ fls. 880/883) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, no agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 886/891), o agravante apresentou impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 880/883).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 788/789):

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO CONHECIMENTO DO ÓRGÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO (30%). LEGALIDADE. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO SUBSTANCIAL DE RENDIMENTOS. DEMONSTRAÇÃO. TEORIA DO CRÉDITO RESPONSÁVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. 30% DA REMUNERAÇÃO CREDITADA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Os pedidos formulados na inicial e rejeitados na sentença que não são tratados pelo autor em recurso de apelação não comportam conhecimento pela instância revisora, consoante inteligência do art. 1.010, III, do CPC.

2. A liberdade do consumidor de dispor de seu salário além da margem consignável, e a possibilidade de as instituições concederem crédito para pagamento mediante débito na conta bancária não são direitos absolutos, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser interpretados de forma sistemática com o preceito constitucional que veda a retenção da verba salarial e que garante a todo indivíduo o direito de viver com dignidade.

3. Prepondera que as instituições bancárias possuem ferramentas eficientes de avaliar as possibilidades financeiras de seus correntistas, caso ultrapassado a capacidade de endividamento do consumidor, em consideração os princípios da cooperação, lealdade e boa-fé objetiva.

4. Constatado que a forma de amortização dos mútuos firmados entre as partes enseja a retenção quase integral do salário do consumidor ao ingressar em conta bancária, deve-se encontrar solução razoável e proporcional para que seja assegurada a quitação do débito, mas com valores que permitam a manutenção da dignidade do devedor.

5. Deve ser estendido o prazo de pagamento dos contratos, mantendo-se a incidência dos encargos convencionados, de modo que os descontos mensais na conta bancária do devedor se limitem a 30% (trinta por cento) da remuneração que ingressa em sua conta corrente, mantendo-se inalterados os regulares descontos efetuados em folha de pagamento.

6. Ainda que tenha havido irresponsabilidade da instituição financeira na concessão do crédito, não há dano moral a ser reparado, pois as obrigações foram livremente assumidas pela recorrente, que pleiteou a concessão de empréstimos mesmo em situação de superendividamento.

7. O autor não pode alterar o pedido principal ao interpor agravo interno em sede de apelação, postulando medida liminar em extensão maior do que postulado na peça de ingresso, sob pena de incorrer em reprochável inovação recursal.

8. Apelação parcialmente provida. Agravo interno parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 807/818).

O recurso especial (e-STJ fls. 820/829), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 833, IV, do CPC/2015, Resoluções n. 3.402/2006 e 3.424/2006 do CMN e Circulares n. 3.336/2006 e 3.338/2006, também do CMN, sustentando a impossibilidade de desconto em conta-corrente dos valores do mútuo contraído com a instituição financeira, e

(ii) requereu a condenação do banco ao pagamento de danos morais.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 836/854).

O agravo (e-STJ fls. 886/891) refutou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 897/914).

Como visto, a controvérsia tem origem em ação revisional cumulada com indenização por danos morais, na qual se requereu que, em relação às prestações dos contratos de mútuo celebrados, seja determinado que a instituição financeira "limite os descontos ao percentual de 30%, incluídos os descontos de conta salário e desconto em folha de pagamento" (e-STJ fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação interposta contra a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos, concluindo que (e-STJ fls. 791/796):

Apenas o pedido de redução dos débitos em conta, no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do recorrente foi devolvido ao conhecimento deste segundo grau de jurisdição, não comportando conhecimento o pedido de condenação por dano moral e de restituição de valores que o recorrente entende terem sido descontados indevidamente de sua conta bancária.

Com efeito, a recorrente não apresentou pedido certo e determinado de reforma da sentença limitando-se a requerer a reforma do julgado para "julgar procedentes os pedidos vestibulares".

Contudo, não teceu qualquer argumento em seu apelo acerca do pedido de reparação por dano moral e de restituição de valores, de modo que a parte da sentença, que cuidou dessas matérias, restou transitada em julgado.

(...)

Assim, existem limites objetivos para que o pagamento de contratos de mútuos bancários seja efetivado mediante consignação na fonte pagadora do consumidor.

Mas não há diploma legal que mitigue a livre disposição do saldo salarial do devedor que já tem retida em sua folha de pagamento a margem consignável de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração.

Assim, em princípio, não há óbice legal para que o consumidor disponha de valores que aufera como renda, assumindo novos compromissos financeiros, inclusive com a obtenção de empréstimos no sistema financeiro nacional.

E é lícita a previsão de pagamento mediante débito em conta corrente.

Trata-se de prática que confere maior segurança para a instituição financeira, possibilitando a concessão de crédito em condições mais favoráveis ao consumidor.

(...)

Destaco que o STJ chegou a firmar na já revogada Súmula 603 o entendimento de ser vedado qualquer desconto de débito relacionado a contrato bancário sobre o salário depositado na conta corrente do devedor:

(...)

E a revogação da referida súmula, revela a prevalência do entendimento de que a verba salarial não é absolutamente intangível, pois a proteção da dignidade do devedor não pode servir de escudo para se furtar ao adimplemento da obrigação assumida perante a instituição financeira.

Assim, havendo concessão irresponsável de crédito, impondo obrigação que consome a totalidade da renda do consumidor, deve ser recalculada a forma de amortização, para que os pagamentos incidam sobre parcela razoável da sua renda.

De fato, deve-se encontrar solução razoável e proporcional para que seja assegurada a quitação do débito, mas com valores que permitam a manutenção da dignidade do devedor.

A adoção desse entendimento evita, inclusive, a insolvência do consumidor, que resultaria na impossibilidade de cumprir as obrigações assumidas nos contratos de crédito firmados com a instituição financeira.

Assim, merece reforma a sentença, para determinar que descontos lançados na conta corrente da parte apelante obedeça a percentual razoável de sua renda, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Não se constatando qualquer situação excepcional, os descontos mensais na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta salário do apelante devem se limitar ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos que ingressam em sua conta corrente, mantendo-se inalterados os descontos efetuados em folha de pagamento.

De início, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do especial pelo dissenso de jurisprudência, o qual exige demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973). Como o recorrente não indicou paradigma, em relação à divergência jurisprudencial, incide a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em ofensa a resolução ou circular, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF. Quanto ao tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RÉS. MIGRAÇÃO DO PLANO COM MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DAQUELE CONTRATADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.427.875/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019.)

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que, quanto a tais normas, o recurso novamente encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

Em relação à possibilidade de desconto em conta corrente da prestação do mútuo celebrado com a instituição financeira, a Segunda Seção, no Recurso Especial n. 1.586.910/SP (Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região –, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018), cancelou o Enunciado n. 603 da Súmula do STJ e conclui ser "lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem". Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003).

2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual".

3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes.

4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes.

5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação.

6. Recurso especial não provido.

Afora isso, a Segunda Seção, ao apreciar o AgInt no REsp n. 1.500.846/DF (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 1º/3/2019), decidiu que, "Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento".

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

As razões do especial, sem precisar qual dispositivo de lei teria sido afrontado pela decisão recorrida, defenderam ainda a condenação do banco ao pagamento de danos morais, entretanto, o conhecimento do recurso pelo art. 105, III, alínea "a", da CF exige indicação do dispositivo legal tido por violado, o que não ocorreu. Nesses termos, incide a Súmula n. 284 do STF. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 975.847/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017.)

Ademais, entendeu o acórdão recorrido que a falta de irresignação quanto aos danos morais, na apelação, implicou o trânsito em julgado da pretensão. Entretanto, a parte recorrente não impugnou tal fundamento, o que também atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado, pois não ataca especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 952.727/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 923/924 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0170693-0

AgInt no
AREsp 1.522.621 /
DF

Números Origem: 07023457620178070018 7023457620178070018

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF022799
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILTON VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF022799
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.